MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10070.001191/00-11
Recurso nº.	:	145.986
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	PEDRO GOMES DE MATOS FONTES
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	17 de agosto de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.840

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamento de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não têm caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização", conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GOMES DE MATOS FONTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Processo nº. : 10070.001191/00-11
Acórdão nº. : 104-21.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

Processo nº. : 10070.001191/00-11
Acórdão nº. : 104-21.840

Recurso nº. : 145.986
Recorrente : PEDRO GOMES DE MATOS FONTES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originário da revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 1.995, do contribuinte PEDRO GOMES DE MATOS FONTES, CPF nº 763.412.837-68, lavrado para exigir a devolução de restituição indevida de IRPF, no valor corrigido, até 17.08.2000, de R$ 5.973,30 (fls. 02).

O auto de infração anexado aos autos está incompleto, somente com a sua primeira página, razão pela qual se depreende o motivo da autuação a partir do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37), segundo o qual teria havido a inclusão do rendimento no valor de R$ 13.178,90, recebido da Petrobrás S.A, a título de Diferença da Indenização das Horas Trabalhadas, como rendimento tributável.

O Contribuinte apresentou sua impugnação em 04.10.2000, informando que se valeu de dados fornecidos pelo empregador, que considerou os referidos rendimentos como não tributáveis. Dessa forma, se erro houve, foi da fonte pagadora, entidade responsável pela informação incorreta da natureza dos rendimentos, que originou o presente auto de infração.

Às fls. 04, consta Declaração prestada pela Petróleo Brasileiros S.A – Petrobrás, informando que o Contribuinte recebeu, ao longo de 1.995 e 1996, *"juntamente com seu salário mensal e com a devida retenção de imposto de renda na fonte, a título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do(s) contracheque(s) da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondentes à diferença da jornada diária de*

trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da quinta turma."

Como não houve o retorno do AR, a impugnação foi considerada tempestiva, conforme informação de fls. 26 e 29.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, fundamentando-se nos seguintes argumentos, extraídos, do voto condutor do acórdão nº 4.037, de 28.11.2003 (fls. 36/40):

> "13 Neste caso, o rendimento corresponde *"à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorrida até a implantação da quinta turma"*, conforme definido na declaração emitida pela fonte pagadora, juntada à fl.04. Significa isto dizer que representa retribuição do trabalho efetuado em hora extra.
>
> 14 Observe-se que a própria noção de indenização de horas extras trabalhadas é contraditória em si mesma. Com efeito, se o pagamento refere-se a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória, pois corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto na Constituição Federal. Se é remuneração, não pode ser indenização. A indenização pressupõe o prejuízo, o dano, que se repara. As horas extras representam salário, e, no caso em foco, apenas estão sendo pagas fora do momento devido. Não se pode supor que o pagamento deste adicional não corresponda a um trabalho efetivamente realizado. Esta correspondência necessária entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial.
>
> 15 Constata-se, assim, que o pagamento de tal verba decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de qualquer dano ou prejuízo que se devesse agora reparar.
>
> 16 Portanto, ainda que denominado pela fonte pagadora como indenização, de indenização não se trata, como demonstrado.

> 17 Não se caracterizando como indenização, a verba recebida submete-se à regra geral de incidência do imposto de renda, como definida nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988".

Intimado de tal decisão em 05.05.2004, conforme AR de fls. 45, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03.06.2004 (fls. 46/48), em que explica detalhadamente os fatos motivadores do recebimento das parcelas ora glosadas, procurando demonstrar que, efetivamente, se trata de verba indenizatória, decorrente de determinação constitucional para dar tratamento diferenciado aos trabalhadores que cumprissem turno ininterrupto de trabalho. Enquanto tal tratamento não era implementado, informa que a Petrobrás passou a fazer um pagamento na forma de "adicional por hora trabalhada". Dessa forma, o contribuinte teve incorporado ao seu salário mensal um adicional por horas trabalhadas, sendo descontado do IRF correspondente. Então, esclarece, textualmente que (fls. 47):

> "12 – Neste ínterim, no ano de 1990 o contribuinte passou a trabalhar em regime misto (parte embarcado, parte em terra), e logo em seguida, foi inteiramente designado para trabalho em regime *on shore* (em terra), não justificando portanto o pagamento de tal adicional, que foi prontamente retirado de seus proventos.
>
> 13 – Como conseqüência direta pelo cessamento do benefício, logicamente cessou também seu desconto proporcional e sua inclusão nos valores tributáveis nas declarações de IRPF a partir de então.
>
> 14 – No ano de 1994 o contribuinte se transferiu para a base de operações central da empresa no Rio de Janeiro, onde exerceu atividades técnico-administrativas, *não realizando nenhum embarque seguer nos anos de 1994 e 1995.*
>
> 15 – Estes fatos evidenciam e tornam claro que os proventos recebidos da fonte pagadora relativos ao ano de 1995 (ora em apreciação) designados como "Indenização por Horas Trabalhadas" *não podem ser considerados como remuneração de trabalho realizado*, uma vez que tais trabalhos já haviam sido remunerados (e adequadamente tributados) na época de sua realização, *sendo que não houve trabalhos desta natureza nos exercícios de 1994 e 1995*."

Às fls. 66, consta informação de que o arrolamento de bens para garantia recursal foi efetivado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10070.001191/00-11
Acórdão nº. : 104-21.840

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 66). Dele, então, tomo conhecimento.

Os fatos que estão postos à apreciação podem ser resumidos da seguinte forma:

1. O Contribuinte apresentou declaração anual, incluindo rendimentos recebidos da Petrobrás, no valor de R$ 34.297,00, na qual teria R$ 314,71 de imposto a pagar (fls. 12);

2. a DRF acolheu essa declaração (fls. 23);

3. o Contribuinte retificou a declaração originária, excluindo R$ 13.178,90 de rendimentos da Petrobrás, como tributável e passando-os a não tributável (fls. 34), passando a ter imposto a restituir de R$ 3.190,87;

4. recebeu a restituição corrigida, R$ 5.973,30 (fls. 32);

5. o auto de infração (fls. 02), reconstituindo a declaração, está exigindo a restituição recebida, segundo entende, indevidamente, (fls. 02).

No mérito, então, discute-se se o valor de R$ 13.178,90 é de natureza salarial, como o auto de infração considerou, ou se de cunho indenizatório, como defende o Contribuinte.

O único documento nos autos (fls. 04), firmado pela Petrobrás, afirma que o pagamento foi a *"título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do (s) contracheques (s) da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da quinta turma"*.

Nesse documento, mês a mês, consta o valor das parcelas pagas.

Essa informação levou a DRJ a considerar que representa retribuição do trabalho efetuado em hora extra e *que "o pagamento de tal verba decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de qualquer dano ou prejuízo que se devesse agora reparar"*, logo ainda que denominada a verba de indenização pela fonte pagadora, sua natureza é salarial, submetida às regras gerais de incidência do imposto de renda (fls. 38).

No recurso, o Contribuinte tece explicações sobre como se desenvolveu a sua relação de emprego com a Petrobrás, sustentando que nos anos de 1994 e 1995, não estava "embarcado", ou seja trabalhava somente em terra, não fazendo jus ao recebimento de horas extras cabíveis se trabalhasse também no mar, o que só teria ocorrido em anos anteriores.

Sustenta então que o recebimento só pode ser considerado como indenização e não por trabalhos realizados, tal como a Petrobrás indicou "indenização de horas trabalhadas (IHT)".

Alega, ainda – sem, no entanto, trazer nenhuma prova -, que a Petrobrás teria admitido tratar-se de *"indenização pela retirada de valor recebido pelo empregado, valor este que vinha sendo aplicado contínua e ininterruptamente por prazo superior a 24 meses"* (fls. 47). (grifos nosso)

Ora, é exatamente essa afirmação da fonte pagadora que confirma tratar-se de rendimentos tributáveis, frente à legislação do Imposto de Renda. Resta evidenciado que tal pagamento - decorrente de liberalidade do empregador ou mesmo que originário de convenção coletiva de trabalho - se por um lado, não representa remuneração por trabalho efetivamente prestado, por outro, não tem cunho de recomposição do patrimônio, o que caracteriza a indenização, pois a diminuição dos seus rendimentos mensais decorreu, única e exclusivamente, da mudança de sua situação profissional. Ou seja, como a partir de 1994 não mais fazia jus ao pagamento das horas extras em questão, por estar trabalhando exclusivamente em terra, como forma de não reduzir de imediato seus proventos – o que causaria problemas trabalhistas, certamente - o empregador (Petrobrás) optou por continuar a pagar tais parcelas, designando-as de "indenização por horas trabalhadas". Veja-se que se trata de horas extras trabalhadas no passado e que não mais eram cumpridas.

Diante desse quadro, não há como, pois, incluir tais pagamentos no conceito de "indenização", pois não houve qualquer patrimônio danificado a ser reconstituído; efetivamente, a situação profissional fática do contribuinte, enquanto empregado da Petrobrás, ao longo do tempo se alterou, e conseqüentemente, sua remuneração. E, se diante desse quadro, a Petrobrás optou por continuar, por um lapso de tempo, a pagar-lhe parcela de remuneração que não mais fazia jus, o fez por liberalidade e tais parcelas, certamente, se incorporaram e aumentaram o patrimônio do Contribuinte.

Ressalte-se, por oportuno, a disposição do inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, na qual, todavia, não se enquadra o caso concreto:

> "Art. 6° - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...." (grifo nosso)

Registro, por fim, que há outros precedentes sobre essa matéria nesse Conselho de Contribuintes, como se depreende dos acórdãos nºs 102-45.936, de 26.02.2003, e 104-17.408, de 13.09.2000, cujas ementas, respectivamente, são as seguintes:

> "HORAS EXTRAS PETROBRÁS – Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, apelidado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) não lhe modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente para fins de tributação. Recurso negado."
>
> (Rel. Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ)
>
> "IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo. Recurso negado."
>
> (Rel. Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006

HELOÍSA GUARITA SOUZA